



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Juízo 3ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco

Autos n.º 001.08.021784-9
Ação Cobrança/Sumário
Autor Janilson da Costa Silva
Réu Itaú Seguros S/A

CARTA DE CITACÃO E INTIMAÇÃO

DESTINATÁRIO Itaú Seguros S/A, Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Itaúseg, Parque Jabaquara - CEP 04344-030, São Paulo-SP, CNPJ nº 06.958.054/0001-90, inscrita no Registro de Empresas Mercantis nº 111.111.111/0001-90, inscrita no Registro de Empresas Mercantis nº 111.111.111/0001-90, inscrita no Registro de Empresas Mercantis nº 111.111.111/0001-90.

FINALIDADE I - Citar o destinatário para conhecimento da ação; e II - Intimar para comparecer à audiência de Conciliação, designada para o dia 19 de janeiro de 2009, às 10:00h, na sala de audiências desta Vara, no endereço abaixo.

ADVERTÊNCIA Deixando injustificadamente a parte Ré de comparecer à audiência reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na petição inicial (art. 319), salvo se o contrário resultar da prova nos autos, proferindo o juiz desde logo, a sentença (art. 277, § 2º do CPC).

OBSERVAÇÃO Não obtida a conciliação, a parte Ré oferecerá, na própria audiência, através de advogado, resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico (art. 278, CPC).

SEDE DO JUÍZO Rua Benjamin Constant, 1165, Centro - CEP 89900-160, Fone: 3211-5473, Rio Branco-AC - E-mail: vaciv3rb@tjac.jus.br.

Carta expedida e subscrita por ordem do(a) Juiz de Direito Lois Carlos Arruda em analogia ao disposto no artigo 225, inciso VII, do CPC.

Rio Branco-AC, 20 de novembro de 2008.

Wesley Barros Amin
Escrivão Substituto

Mod. Postal - Citação - Intimação - Audiência preliminar - SUMÁRIO - Digitado por Wesley Barros Amin

02 DEZ 2008 09:15

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEPP
OAB-AC 2.196

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
VARA CÍVEL DA COMARCA DE RIO BRANCO

- Invalidez?

PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

JAMILSON DA COSTA SILVA, brasileiro (a), solteiro (a), auxiliar de pedreiro desempregado, portador (a) do CPF nº 524350672-71 e RG 372779553/AC, residente e domiciliado na Rua Dom Pedro de Alcântara, 682 - Remano, na cidade de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, neste ato representada por sua advogada infra assinada, com endereço profissional na Rua Mercúrio, 257, Bairro Morada do Sol, nesta cidade de Rio Branco, Estado do Acre, vem, com fulcro no artigo 275, II, "e" do Código de Processo Civil, cumulado com artigo 3º, II e 5º da Lei 6.194/74, promover **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS POR VEÍCULO AUTOMOTOR DE VIA TERRESTRE (DPVAT)** pelo RITO SUMÁRIO em face de **11AL SEGUROS S/A** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ não sabido, com sede na Praça Alfredo Egídio de Souza Aranha, 100 - Torre Itaseg - Parque Jabuquara, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, - CEP: 04544-902, pelas razões que adiante expõe:

01.

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de junho de 2008, o (a) autor (a) foi vítima de acidente automobilístico conforme denota-se do incênsio boletim de ocorrência.

DO DANO.

02. O (a) autor (a) sofreu ferimentos graves, dos quais lhe sobrevieram lesões de ordem permanente, consoante laudo médico emitido pelo Dr. Daniel Leal Lima, funcionário do Hospital Geral de Cruzeiro do Sul e nomeado perito, o qual passaremos a transcrever:

Laudo médico - quadro clínico

Cicatrizes e fixador externo secundários à correção cirúrgica de fratura
capitula em perna esquerda.

Quesito 4º - Se resultou debilidade ou deformidade permanente perdida ou
mutinização de membro, sentido ou função?

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

RESPOSTA: Sim.

Quesito 5º - Resultou incapacidade para o trabalho?

RESPOSTA: Sim. Incapacidade para o trabalho. *Qual?*

NEXO DE CAUSALIDADE

04. Conforme permissivo legal - artigo 5º, § 4º - da Lei 8.441/92 - para dirimir dúvida quanto ao nexo de causalidade e efeito entre o acidente e as lesões, os médicos requisitaram cópia ao atendimento médico-hospitalar prestado ao autor.

MODALIDADES DE DANOS.
VALOR DO SEGURO.

DOCUMENTOS NECESSÁRIO PARA SEU PAGAMENTO.

05: A lei especial que regula o seguro DPVAT (6.174/94), em seu artigo 3º cataloga as modalidades de danos abrangidos (na ordem de três espécies) inserindo, em cada uma delas, o valor a ser recebido por seu respectivo beneficiário. São elas:

- I) R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)-no caso de morte;
- II) Até R\$ 13.500 (treze mil e quinhentos reais)- no caso de invalidez permanente;
- III) até R\$ 2.700,00, (dois mil e setecentos reais)- Como reembolso à vítima- no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Redação conferida pela Lei 11.482/2007)

* O que interessa no caso em testilha é a do item "II" (invalidez); razão do destaque assinalado acima.

06: Mais a frente, em seu artigo 5º, *caput*, traz o rol de documentos para que o beneficiário lhe faça jus:

"O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"

07. O artigo 5º- parágrafo primeiro da Lei 8.441/92, define com que base será indenizado os 48 salários mínimos, vejamos:

Com agraça Tu unidava de Moura.

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

2001.01.1.095419 2 de Bradesco Seguros S/A e Antonio de Pádua Siqueira da Silva contra Bradesco Seguros S/A

SEGURO OBRIGATORIO DE VEICULO- DPVAT. LAUDO DO IML INVALIDIZADO POR FALTA DE PREVALENCIA NA LEI DE REGENCIA QUANTO AO TETO INDENTIFICADO. Com laudo, elaborado pelo IML local, constata debilidade permanente de membro em grau minimo e conclui contudo, estar a vítima incapacitada permanentemente para o trabalho, obviamente reconhecem sua invalidez permanente, nao havendo que se cogitar sobre eventual graduação percentual a este título, que consoante lógico raciocínio deve ser de 100% (cem por cento).
Recurso conhecido e improvido, mantendo-se na íntegra a R. sentença recorrida."

O TRIBUNAL DE JUSTICA DO ACRE também tem o entendimento de que mesmo nos casos em que só houve deformidade permanente também é devido o pagamento do seguro em sua totalidade. Transcreveremos o teor do acórdão 4.273, apelação cível 2006.001998-0, em que são partes, apelante, José Francisco Neves da Silva e apelada Real Previdência e Seguros S/A, Câmara Cível - Desembargador Ciro Facundo de Almeida.

RESPONSABILIDADE CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRANSITO. SEGURO OBRIGATORIO-DPVAT-PROVA.INDENIZAÇÃO.DEFORMIDADE PERMANENTE PAGAMENTO INTEGRAL.RESOLUÇÕES DO CONSELHO E DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS INTERFERINDO NO DOMÍNIO NORMATIVO.INCONSTITUCIONALIDADE.VIRCULAÇÃO AO SALARIOMÍNIMO. ADMISSIBILIDADE.JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

1- É prova suficiente para o pagamento da indenização por acidente automobilístico o auto de corpo de delito expedido por peritos médicos, nominados por delegado de polícia civil com registro da ocorrência policial.

2- A ocorrência da prova da deformidade permanente impõe o pagamento integral de que trata a Lei 5.194/74, com a redação introduzida pela Lei 8.441/92, não devendo resoluções do Conselho NACIONAL DE Seguros Privados- CNS e da Superintendência de seguros privados- SUSEP, embora autorizadas a interferirem no domínio normativo, fixarem normas disciplinadoras, contrariar a lei formal, sob pena de inconstitucionalidade.....

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima nominados, acordam os membros que compõe a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Acre "por unanimidade de votos, dar provimento ao apelo de JOSÉ FRANCISCO NEVES DA SILVA, E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO AO RECURSO DA REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A" UDO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR QUE FICA FAZENDO PARTE DESTE JULGADO".

ADVOGADA
DRA. VERA LUCIA HEEP
OAB-AC 2.196

PELO(A)

11: Diante do exposto requer:

- a) a designação de dia e hora para realização de audiência de conciliação, para tanto, a ré ser citada (do processo), bem como intimada para comparecer em audiência ou para tentar compor a lide ou oferecer contestação;
- b) contestando ou não, O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO vez que o fato e o direito restam cabalmente demonstrados pelos documentos anexos;
- c) ao final, nos moldes do artigo 5º, II, a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de pagamento por invalidez permanente, vigentes à época do efetivo pagamento, atualizados e com juros legais, por tratar-se de responsabilidade extra-contratual e legal;
- d) a condenação da requerida nas custas judiciais e honorários advocatícios a serem arbitrados;
- e) o benefício da assistência judiciária gratuita uma vez que o autor não tem a mínima condição de custear o processo sem prejuízo próprio e de seus familiares.

- Da a causa o valor de R\$ 13.500,00

Termos em que respeitosamente
Pede deferimento

Rio Branco, Ac 16 de novembro de 2008

PP.

Vera Lúcia Heep
OAB-AC 2.196

Data de atualização dos valores: setembro/2010	
Indexador utilizado: IGP-M - (FGV)	
Juros moratórios simples de 1,00% ao mês - a partir de 02/10/2008	
Acréscimo de 0,00% referente a multa.	Honorários advocatícios de 15,00%.

-		
31/5/2007 - 13.500,00		R\$.16.553,38
Juros moratórios de 02/10/2008 a 1/9/2010 - (23,0000%)		R\$.3.807,28

Sub-Total	(=)	R\$.20.360,66
Honorários advocatícios (15,00%)	(+)	R\$.3.054,10

TOTAL GERAL	(=)	R\$.23.414,76

Consulta de Processos do 1ºGrau

Orientações

- 1 Processos distribuídos no mesmo dia podem ser localizados se buscados pelo número do processo, com o seu foro selecionado.
- 1 Dúvidas? Clique aqui para mais informações sobre como pesquisar.

Dados para Pesquisa

Comarca: Todas comarcas abaixo

Pesquisar por: Número do Processo

☐ Unificado ☒ Outros

Número do Processo: 1080217649

Dados do Processo

Processo: 0021764-60.2008.8.01.0001 (001.08.021764-9) **Baixado**

Classe: Procedimento Sumário

Área: Cível

Assunto: Inadimplemento

Local Físico: 22/10/2010 08:42 - Aguardando Decurso de Prazo - prateleira 21/22

Distribuição: Sorteio - 11/11/2008 às 16:41

3ª Vara Cível - Barão do Rio Branco

Juiz: Lois Carlos Arruda

Valor da ação: R\$ 13.500,00

Partes do Processo

Autor: Janilson da Costa Silva
Advogada: Vera Lucia Heep
Advogado: Gersey Silva de Souza

Réu: Itaú Seguros S/A
Advogado: Ferdinando Farias Araújo Neto
Advogada: Alexandrina Melo de Araújo

Movimentações

Exibindo todas as movimentações. [»Listar somente as 5 últimas.](#)

Data

21/10/2010

Movimento

Publicado

Relação : 0376/2010 Data da Disponibilização: 20/10/2010 Data da Publicação: 21/10/2010 Número do Diário: 4.297 Página: 52/53

Vencimento: 22/11/2010

19/10/2010

Ato Judicial Encaminhado a Publicação

Relação : 0376/2010 Teor do ato: Dá a parte Ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais. Valor R\$. 405,00. Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), Vera Lucia Heep (OAB 2196/AC), Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)

01/10/2010

	Ato Ordinatório (Provimento CNG-JUDIC) <i>Dá a parte Ré por intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher custas processuais. Valor R\$. 405,00.</i>
06/09/2010	Recebidos os Autos no Cartório <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Escrivania da 3ª Vara Cível</i>
02/09/2010	Remetidos os Autos do Cartório <i>Tipo de local de destino: Contadoria Especificação do local de destino: Contadoria</i>
30/08/2010	Baixa Definitiva
30/08/2010	Transitado em Julgado
30/08/2010	Publicado <i>Relação :0261/2010 Data da Disponibilização: 24/08/2010 Data da Publicação: 25/08/2010 Número do Diário: 4.258 Página: 41/45</i>
23/08/2010	Ato Judicial Encaminhado a Publicação <i>Relação: 0261/2010 Teor do ato: 1. Sendo intempestiva a Apelação interposta pela parte Ré/Apelante (vide Certidão de fl. 90), nego-lhe seguimento. 2. Intime-se. Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), Vera Lucia Heep (OAB 2196/AC), Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)</i>
23/08/2010	Recebidos os Autos no Cartório <i>Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Escrivania da 3ª Vara Cível</i>
18/08/2010	 Decisão Interlocutória <i>1. Sendo intempestiva a Apelação interposta pela parte Ré/Apelante (vide Certidão de fl. 90), nego-lhe seguimento. 2. Intime-se.</i>
18/08/2010	Concluso para Despacho <i>Tipo de local de destino: Juiz Especificação do local de destino: Lois Carlos Arruda</i> Vencimento: 20/08/2010
18/08/2010	Certidão Expedida <i>Certifico que o recurso de apelação juntado às fls. 67/89 foi protocolizado intempestivamente.</i>
26/07/2010	Concluso para Despacho <i>Tipo de local de destino: Juiz Especificação do local de destino: Laudivon de Oliveira Nogueira</i>
26/07/2010	Juntada de Petição <i>Apelação.</i>
17/06/2010	Publicado <i>Relação :0176/2010 Data da Disponibilização: 16/06/2010 Data da Publicação: 17/06/2010 Número do Diário: 4.213 Página: 59/61</i> Vencimento: 02/07/2010
11/06/2010	Ato Judicial Encaminhado a Publicação <i>Relação: 0176/2010 Teor do ato: 3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, ITAÚ SEGUROS S/A, a pagar à parte Autora, JANILSON DA COSTA SILVA, o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482, de 31.05.2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (16.06.2008), com correção monetária a partir da data da publicação (31.05.2007) e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados</i>

(art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). 6. Intime-se. Valor do preparo:202,5R\$ Advogados(s): Alexandrina Melo de Araújo (OAB), Ferdinando Farias Araújo Neto (OAB 2517/AC), Vera Lucia Heep (OAB 2196/AC), Gersey Silva de Souza (OAB 3086/AC)

11/06/2010



Julgada procedente a ação

3. Pelo exposto, resolvendo o mérito da causa, julgo procedente o pedido e condeno a parte Ré, ITAÚ SEGUROS S/A, a pagar à parte Autora, JANILSON DA COSTA SILVA, o valor equivalente a R\$ 13.500,00 (treze mil quinhentos reais reais), atualizados a partir da vigência da Lei n. 11.482, de 31.05.2007, que definiu valores fixos, expresso em reais, ao inciso II, do art. 3º da Lei n. 6.194/74, para o pagamento do seguro obrigatório DPVAT, vigente na época do acidente de trânsito (16.06.2008), com correção monetária a partir da data da publicação (31.05.2007) e juros de mora, a partir da citação. 4. Condeno, ainda, a parte Ré nas custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação. 5. P.R.I. Transitada em julgado, (i) requeira a parte Exequente o cumprimento desta sentença, apresentando a memória discriminada e atualizada do cálculo da dívida (§5º, art. 475-J, CPC); (ii) apresentada a memória de cálculo da dívida, ordeno a intimação da parte Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague a dívida com exigida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação; (iii) não havendo pagamento, requeira a parte Exequente a expedição de mandado de penhora e avaliação, instruindo o pedido com nova memória discriminada e atualizada do montante da condenação, acrescido da multa fixada, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento dos autos (art. 475-J, caput, CPC); (iv) requeridos os atos executivos, na forma do item (iii), ordeno a penhora mediante: (a) requisição de bloqueio de quantia suficiente para satisfazer a execução, por intermédio do BACEN-JUD, em conta bancária da parte Executada, de depósito ou saldo credor em conta corrente, poupança ou quaisquer aplicações financeiras, ressaltando-se do bloqueio quantias que não superem a 40 (quarenta) salários mínimos, quaisquer que sejam suas origens, e estejam depositados exclusivamente em conta poupança e/ou em conta corrente e ainda os atuais numerários provenientes da remuneração dos agentes públicos ou do salário dos empregados em geral; sendo positivo, transfira-se a importância bloqueada ao Banco do Brasil, em conta judicial remunerada, lavre-se o respectivo termo de penhora, intimando e advertindo-se o Banco referido da função de depositário; (b) e, frustrado o bloqueio, expedição de mandado de penhora e avaliação, ficando, desde logo, nomeado um dos Avaliadores cadastrados perante esta Escrivania para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o laudo de avaliação do bem, por depender de conhecimentos especializados (art. 475-J, § 2º, CPC). (v) executada a penhora e, se necessária, feita a avaliação, intime-se a parte Executada a oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, § 1º, CPC); (vi) não requerida o cumprimento desta sentença, nos termos e prazo do item (i), ordeno o arquivamento dos autos (art. 457-J, § 5º, CPC). 6. Intime-se. Valor do preparo:202,5R\$

11/06/2010

Recebidos os Autos no Cartório

Tipo de local de destino: Cartório Especificação do local de destino: Escrivania da 3ª Vara Cível

19/01/2009

Concluso para despacho/decisão interlocutória

19/01/2009

Certidão

Certifico, nesta data, que em razão da procuração juntada à fl. 22 cadastrei o advogado GERSEY SILVA DE SOUZA e em razão do substabelecimento de fl. 40 cadastrei o advogado FERDINANDO FARIAS ARAUJO NETO, no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ.

19/01/2009

Audiência realizada

Aberta a audiência o Servidor explicou as inúmeras vantagens da conciliação e a propôs, oferecendo alternativas conciliatórias às partes. Frustrada a tentativa de conciliação. A parte Ré apresentou contestação por escrito em audiência. A parte Autora replicou nos seguintes termos: "Em relação à preliminar de retificação do polo passivo esta deve ser julgada improcedente vez que a seguradora ora demandada sustenta a posição de conveniada ao consórcio de seguro DPVAT podendo, arcar com as obrigações oriundas da presente demanda; quanto a preliminar de falta de interesse processual esta deve ser igualmente julgada improcedente em razão da Constituição brasileira permitir o direito de ação estando o presente todas as condições de ação; quanto às preliminares de falta de documentos estas devem ser afastadas em razão dos documentos juntados às fls. 11/12 comprovarem o nexo de causalidade entre o acidente e os danos sofridos pelo autos conforme preceitua a lei 6194/74. Nada mais requer o prosseguimento do feito nos termos do pedido inicial". A parte Ré requereu: " Seja feito novo laudo médico, tendo em vista que o apresentado às fls. 12 não especifica qual o tipo de debilidade ou deformidade, além da incapacidade laborativa do autor, não estando devidamente definido qual o tipo de incapacidade que o autor sofre, principalmente porque é alegado na inicial invalidez permanente. Desta forma requer a elaboração de novo aludo de exame para apuração do requerido". Em seguida foi feita a conclusão dos presentes autos. Nada mais havendo a consignar, foi encerrada a audiência.

10/12/2008

Aguardando a realização da audiência

10/12/2008

Juntada de Aviso de Recebimento - AR

26/11/2008

Aguardando devolução de Aviso de Recebimento

20/11/2008	 Carta expedida POSTAL - AUDIÊNCIA
20/11/2008	 Carta expedida Postal - Citação - Intimação - Audiência preliminar - SUMÁRIO
20/11/2008	Aguardando expedição de Mandado
20/11/2008	Publicação no Diário da Justiça Relação :0236/2008 Data da Publicação: 20/11/2008 Número do Diário: 3.837 Página: 11/12
19/11/2008	Aguardando Publicação no Diário da Justiça Relação: 0236/2008 Teor do ato: 1. Designo o dia 19/1/2009, às 10:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se. Advogados(s): Vera Lucia Heep (OAB 2196/AC)
19/11/2008	Recebimento em Cartório
18/11/2008	 Decisão Interlocutória 1. Designo o dia 19/1/2009, às 10:00h para realização de audiência de conciliação. 2. Defiro, em favor da parte Autora, a gratuidade judiciária. 3. Cite-se a parte Ré, para comparecer à audiência e responder ao pedido, na forma e sob as penas da lei (arts. 277 e 278, ambos do CPC). 4. Intime-se.
18/11/2008	Audiência designada Conciliação Data: 19/01/2009 Hora 10:00 Local: 3ª Vara Cível Situação: Realizada
14/11/2008	Concluso para despacho/decisão interlocutória
13/11/2008	Recebimento em Cartório
11/11/2008	Processo distribuído por sorteio

Incidentes, ações incidentais, recursos e execuções de sentenças

Não há incidentes, ações incidentais, recursos ou execuções de sentenças vinculados a este processo.

Petições diversas

Data	Tipo
09/12/2008	Aviso de Recebimento (AR) Positivo
09/12/2008	Aviso de Recebimento (AR) Positivo
08/09/2010	Outros
17/09/2010	Outros
07/10/2010	Outros

Audiências agendadas

Não há Audiências futuras vinculadas a este processo.

[Voltar para os resultados da pesquisa](#)



Pré-Cadastramento de Depósito - Primeira Parcela,
Depósito em continuação e Nova Parcela de Prime

Comprovante de Pré-Cadastramento de Depósito Ji

Número da ID do Depósito: 03550130920100005 - 4

Valor: 22.071,38

Nome do Depositante: ITAU
SEGUROS S.A

Processo: 1.080.217.649

Número da Guia: 1

Data do Cadastramento: 13/09/2010

Este documento não
O depósito só será c
recurso financeiro.

IMPRIMIR

Imprimir guia

Retornar

13/09/2010 - Depósito Judicial: 030
13/09/2010 13.56.05 2234-10395 0734568 00140
Valor Total R\$ 22.071,38
Em Dinheiro R\$ 0,00
Em Cheque R\$ 22.071,38
2234-9 LOTE 00.046
Cta CAIXA: 114.338.831
Cta DJJ Judicial: 1.600.114.338.831 Parc: 001
REU ITAU SEGUROS S.A
AUTOR JAMILSON DA COSTA SILVA
Processo: 1090217649 Justica: E
Data/Hora da Guia: 13/09/2010 1

JAMILSON DA COSTA SILVA

REU

ITAU SEGUROS S.A

REU